



LEI COMPLEMENTAR N. 1.069.

Autoria: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Passam a vigorar com nova redação os incisos V e VI do artigo 9.º; o inciso I do artigo 10; o artigo 16; o *caput* e o § 5.º do artigo 17; o inciso I, o inciso II e sua alínea "b" do § 3.º, todos do artigo 18; o *caput* do artigo 22; o § 2.º do artigo 23; o artigo 24; o *caput*, o parágrafo único e sua alínea "a", todos do artigo 26; a alínea "a" do parágrafo único do artigo 26; o inciso VII e sua alínea "b" e o inciso XIX, todos do artigo 33; os §§ 2.º, 4.º e 7.º do artigo 36; os §§ 3.º e 15 do artigo 40; o *caput* do artigo 41; o inciso I do artigo 45; o inciso I do artigo 48; o *caput* do artigo 50; os itens 4.2, 17.2, 17.4 e 17.5 do § 5.º do artigo 55; a alínea "b" do inciso I do artigo 59; o § 3.º do artigo 61; o *caput* do artigo 63; o *caput* do artigo 64; o § 2.º e a alínea "c" do inciso I do § 3.º, todos do artigo 65; o § 12 e seu inciso VI e os §§ 9.º, 16 e 18, todos do artigo 68; o inciso XII do artigo 69; o inciso III do artigo 80; a alínea "q" do inciso I e os §§ 6.º, 8.º e 9.º, todos do artigo 84; a alínea "b" do inciso I do artigo 85; o *caput* do artigo 86; o *caput* do artigo 89; o § 1.º do artigo 106; o artigo 121; o *caput* do artigo 156; o parágrafo único do artigo 160; o § 5.º do artigo 168; o § 1.º do artigo 178; o *caput* do artigo 179; os incisos VI, VIII, IX e XI do artigo 181; o parágrafo único do artigo 182; os §§ 2.º e 6.º do artigo 192; as alíneas "a" e "k" do § 3.º do artigo 195; os incisos I e II, a alínea "j" do inciso IV e o § 2.º, todos do artigo 196; o *caput* do artigo 199; o inciso I e o § 2.º do artigo 200; o § 7.º do artigo 211; o § 1.º do artigo 211-A; o inciso I do artigo 212; o *caput* do artigo 213; o *caput* do artigo 220; o § 2.º do artigo 221; o parágrafo único do artigo 226; o § 2.º do artigo 235; o artigo 248; o *caput* do artigo 256 e o artigo 263; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, conforme segue:

“Art. 9.º ...

V – imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que não enquadrado em um dos incisos do artigo seguinte;

VI – a área privativa não edificada, localizada em condomínios horizontais.”

“Art. 10 ...

I – imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;”

“Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, mediante a apresentação da cópia da matrícula do imóvel atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão, contendo o respectivo registro e, no caso de imóvel alienado, a averbação.”

“Art. 17. A inscrição, a unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários serão efetivados com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, devendo ser apresentada(s) cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) atualizada(s) até 90 (noventa) dias da data da emissão.

...

§ 5.º Na ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 17-A desta Lei Complementar, o Município fica desobrigado do cumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.”

“Art. 18 ...

§ 3.º ...





I – na inclusão de proprietário, em conformidade com o artigo 1.245 da Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil), matrícula contendo o registro imobiliário em seu nome; sendo que apenas será aceita cópia atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão.

II – Na inclusão do adquirente, o qual será identificado como “corresponsável”, a documentação exigida será:

...

b) matrícula imobiliária, contendo o registro do imóvel; sendo que, apenas será aceita cópia atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão.”

“Art. 22. A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo fica adstrita à quitação integral de todos os débitos, tributários ou não tributários, vencidos ou vincendos.”

“Art. 23 ...

§ 2.º O não cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais, implicará o procedimento previsto no artigo 27 desta Lei.”

“Art. 24. A concessão de *Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se)* à obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reforma só se completará após a entrega de todos os documentos fiscais exigidos pelo órgão mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e a expedição desta de certidão da regularidade tributária da obra em questão, bem como de informação sobre a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.”

“Art. 26. O imposto será lançado anualmente, tendo por base a situação do imóvel no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A alteração de lançamento decorrente de modificação realizada durante o exercício será efetuada a partir do exercício seguinte:



§ 2.º A certidão de que trata o *caput* deste artigo terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data da emissão.”

Art. 4.º Ficam revogados o § 5.º do artigo 42, o § 11 e seus incisos e § 16 do artigo 80, todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007.

Art. 5.º Fica incluído o inciso X ao artigo 84, da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, na forma a seguir estabelecida:

“Art. 84 ...

X – Aos tomadores, cujo prestador de serviço situe-se no exterior do País.”

Art. 6.º O Capítulo II do Título III, do Livro Primeiro passa a ser intitulado “NÃO INCIDÊNCIA”.

Art. 7.º O Capítulo II do Título IV, do Livro Primeiro passa a ser intitulado “NÃO INCIDÊNCIA”.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 19 de dezembro de 2016.


Claudio Ferdinandi
Prefeito Municipal


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão


Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete